**PARECER CME Nº 008/2012**

*Manifesta-se a respeito da construção de 04 (quatro) Escolas Municipais de Educação Infantil – Pró-Infância –, na Praça da Bíblia, Moradas do Bosque, Central Parque e Loteamento Colinas.*

**RELATÓRIO:**

 A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SMEd), encaminhou a este Colegiado solicitação de Parecer para a construção de 04 (quatro) Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) – Pró-Infância –, na *Praça da Bíblia*, *Moradas do Bosque*, *Central Parque* e *Loteamento Colinas*, todas neste município, através do Ofício no 292/12 – SMEd/Asp. Leg., datado de 22 de maio do ano corrente. Novo Ofício (no 326/12 – SMEd/Asp. Leg.) foi encaminhado pela mantenedora, em 11 de junho de 2012, trazendo em anexo as Plantas Baixas referentes às construções em tela.

 O Poder Público Municipal, através da SMEd, informa que cada EMEI atenderá 136 (cento e trinta e seis) crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, em turno integral. Pauta a iniciativa não apenas na demanda existente, mas também na própria legislação atinente ao assunto:

 *Os direitos ao cuidado e educação da criança, estão assegurados na Constituição Federal, Lei No 9394/96 – LDBEN –, Lei no 8069/90 – ECA –, Plano Municipal de Educação, Constituinte Escolar e nas Normas do Sistema Municipal de Ensino.*

 *A Educação Infantil é definida como primeira etapa da educação básica, sua finalidade é o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social.*

 *Conforme a Constituição Federal, art. 211,§ 2º,e a Lei 9394/96 – LDBEN, art. 11, VI, a Educação Infantil constitui área de atuação prioritária dos Municípios, nesse sentido o Município vem desenvolvendo políticas para atendimento das crianças na Educação Infantil, atendendo também os* ***Objetivos e Metas do Plano Municipal de Educação****, em seu item 2.1.1.2, no 9. “Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil, de acordo com a demanda, em consonância com a legislação vigente.*

1. *Construção de Escolas de Educação Infantil nas comunidades carentes deste atendimento, ou de maior vulnerabilidade social, a cada dois anos”.*

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

O Município de Cachoeirinha e o Ministério da Educação – através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) –, por meio do **Termo de Compromisso PAC 203060/2012**, firmaram uma parceria objetivando a construção de 04 (quatro) Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), nos locais que seguem: Praça da Bíblia, Moradas do Bosque, Central Parque e Loteamento Colinas. A **escolha dos locais** para as referidas obras **veio ao encontro**, pelo que se depreende da “Justificativa da Preposição” – análoga, em sua essência, em todas as áreas escolhidas –, **da demanda existente nas regiões que receberão as novas EMEIs**. Conforme dados da SMEd, o contexto é o seguinte:

| **Nova EMEI** | **no de EMEIs na região** | **no de crianças hoje atendidas** | **Defasagem na oferta de vagas** | **Vilas/bairros atendidas** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Moradas do Bosque | 01 (Granjinha) | 143 | 88 | Fátima, Granja Esperança, Marechal Rondon e loteamento Moradas do Bosque. |
| Praça da Bíblia | 02 (Granjinha e Menino Jesus) | 310 | 181 | Fátima, Granja Esperança, Nova Cachoeirinha, Marechal Rondon e Canarinho. |
| Central Park | 02 (Granjinha e Beija-flor do Bosque) | 213 | 126 | Princesa Isabel, Jardim do Bosque e Granja Esperança. |
| Colinas | 03 (Chapeuzinho Vermelho, Beija-flor do Bosque e Criança Feliz) | 261 | 124 | Vista Alegre, Princesa Isabel, Monte Carlo, Jardim do Bosque e Cohab.  |

 Resta clara, portanto, a **pertinência da iniciativa do Poder Público Municipal**, haja vista a significativa demanda “reprimida” de crianças que hoje não têm acesso à Educação Infantil em virtude da escassez de vagas, especialmente nas instituições públicas. Somado à **importância e relevância social das obras** elencadas, **há de se ressaltar a contrapartida financeira relativamente pequena por parte do Município**, conforme se lê na “condicionante” V e, de forma eventual, nas “condicionantes” VI e XXV do Termo de Compromisso PAC203060/2012. Portanto, mais um importante motivo para que este Colegiado entenda como **não apenas aceitável, mas também elogiável a iniciativa** trazida à análise do CME.

 O valor envolvido na construção das EMEIs, cerca de R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) cada uma, não deixa dúvidas acerca da importância do Projeto em pauta. Veja-se a seguir:

| **Nova EMEI** | **Valor (R$)** | **Área da EMEI (m2)** | **No de crianças a serem atendidas** |
| --- | --- | --- | --- |
| Moradas do Bosque | 1.445.034,99 | 3.430,97 | 136 |
| Praça da Bíblia | 1.449.009,84 | 2.840,56 | 136 |
| Central Park | 1.448.990,36 | 4.403,43 | 136 |
| Colinas | 1.449.008,93 | 3.151,24 | 136 |

 O **atendimento das crianças de 0 a 5 anos é garantido pela Constituição** Federal. Diz o diploma:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**.

§ 2º - **O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente¹**.

 A Carta Magna, em seu Artigo 211, lembra:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º **A União** organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante **assistência técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**;

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**.

[...]

Os **investimentos feitos na Educação Infantil vêm ao encontro não somente do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, das demandas nascidas no seio da coletividade**. Esta requer, cada vez mais, uma **educação de qualidade, abrangente e inclusiva**, mesmo que voltada às crianças em tão tenra idade. Como se viu, o legislador mostrou-se atento a tais anseios. A preocupação com a Educação Infantil aparece seja na Constituição Federal, seja em outros diplomas como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal n.º 8.069/90) e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei Federal no 9.394/96). A **legislação infraconstitucional corrobora tanto o direito que os pupilos têm à Educação Infantil quanto a obrigação que o Poder Público tem em ofertá-la**. Diz a LDBEN:

Art. 11. Os **Municípios incumbir-se-ão de**:

I – [...]

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – [...]

IV – [...]

V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas**, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

**CONCLUSÃO:**

 Ao contrário de vezes pretéritas, quando este Conselho foi instigado a manifestar-se acerca de decisões já tomadas, restando-lhe, portanto, papel tão somente *pro forma*, desta vez, ao que parece, a **solicitação de Parecer foi tempestiva**. Respeita-se, assim, o previsto na legislação, em especial a Lei Municipal no 2384/05, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, com destaque para o Art. 3o, III, “a” e “b”:

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – [...]

II – [...]

III - Emitir:

a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;

b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

[...]

 O Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha reconhece a **indelével importância da construção das quatro Escolas de Educação Infantil neste Município**, haja vista o significativo crescimento populacional, somado à defasagem entre a oferta e a demanda existentes, conforme demonstrado pelos dados trazidos pela Secretaria Municipal de Educação.

 Conforme já registrado noParecer CME Nº 003/2012, de 10 de maio de 2012 – que tinha por objeto de análise situação análoga –, este Colegiado aprecia a matéria, “reconhecendo as grandes transformações sociais, econômicas e familiares que ocasionam significativas mudanças nos papéis dos pais e mães, fazendo-se necessária uma maior responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a Família e a Sociedade Civil”. Como já observado à época, “é necessária uma política que promova a inclusão e coloque a Educação para todos no campo dos direitos”, pois a Constituição Federal, em seu art. 227, é taxativa:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

 Da mesma forma que a EMEI construída na Vila Anair, este Conselho entende como adequada a localização das 04 (quatro) EMEIs, por hora, sob análise. Volta a ressaltar a **importância de planejamento** da Administração Pública para que tenha condições de assumir totalmente a educação das crianças carentes dos bairros e vilas deste Município. Este deve se estruturar, como já anotado no Parecer anterior, procurando contratar os recursos humanos e adquirir os materiais necessários para que, logo que as construções estejam finalizadas, possa ocupar os espaços das EMEIs, passando a prestar **atendimento imediato e eficiente às crianças** dessas regiões, em consonância com a política municipal, garantindo **atendimento gratuito e de qualidade**. Este passa, vale lembrar, não apenas pela **acessibilidade arquitetônica** capaz de garantir o ingresso, de fato, de crianças com deficiência física, mas também pela **“acessibilidade” pedagógica** voltada a acolher e trabalhar com outras formas de deficiência, bem como transtornos, síndromes e altas habilidades/superdotação.

 Reitera-se, ainda, a importância e premente **necessidade da fiscalização e acompanhamento da execução das obras**, bem como da oportuna **prestação de contas**, tendo em vista tratar-se de recursos públicos e, além do mais, os prédios a serem construídos comporão o Patrimônio Público Municipal.

 Diante do exposto, **o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha coloca-se plenamente FAVORÁVEL à construção dessas quatro Escolas Públicas de Educação Infantil**, iniciativa que se tornou possível graças à parceria firmada entre o Município e o Ministério da Educação.

Aprovado em plenária por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 12 de julho de 2012.

Aguinaldo Brazeiro

Ana Paula Lagemann

Eliane de Campos Pereira

Luciana Dorneles Nunes

Neusa Nunes e Nunes

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosi Maria Fonseca dos Santos

Rosimere Bristot de Souza Schardosim

Saionara da Silva Quintana

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Jacqueline Gimenez

Valtemir dos Santos

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME